

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo nº 1002028-37.2019.8.26.0428

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA** de **INBRAPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 467, apresentar seu **RELATÓRIO FINAL**, previsto no art. 114-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, nos termos a seguir, para que o feito possa ser devidamente encerrado pelo D. Juízo.

**I. DA BREVE SÍNTESE DO FEITO FALIMENTAR E DE SEU IMPERIOSO ENCERRAMENTO
– AUSÊNCIA DE ATIVOS E CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO
PREVISTO NO ART. 114-A DA LEI Nº 11.101/05**

Após a devida concordância do N. Ministério Público (fls. 427) com a aplicação do procedimento do art. 114-A da Lei nº 11.101/05,

¹ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (...) § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

proposto às fls. 418/421 por esta Administradora Judicial, o Edital, previsto no *caput* do dito dispositivo, foi publicado à fl. 461 por ordem do D. Juízo Falimentar. O seu prazo decorreu sem qualquer manifestação de eventuais interessados (fl. 462), inclusive da própria Requerente da Falência (fl. 466).

Considerando todo o processado, passam a ser aplicáveis, agora, os parágrafos 2º e 3º do art. 114-A da Lei nº 11.101/05, **o que coloca o presente feito em estágio evoluído para ter o seu encerramento decretado:**

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Cumprе esclarecer que a Falência, neste caso, é evidentemente frustrada, conforme apontado por esta Administradora Judicial em seu Relatório Inicial Falimentar, juntado às fls. 293/314, bem como em suas manifestações de fls. 340/346, 397/401, 418/421 e 440/444, pois, segundo averiguado, até o presente momento, **foi localizado apenas um veículo de propriedade da Falida, sendo ele uma caminhonete modelo VW/Nova Saveiro RB MBVS, ano 2017, placa GGR-5885, não havendo, contudo, informações a respeito de seu atual paradeiro.**

Com relação ao passivo e à publicação da 1ª Relação de Credores, conforme se denota da manifestação de fls. 111/133, bem como do Relatório Inicial Falimentar (fls. 293/314), diante da dificuldade de intimação da Falida e para que fosse empregada celeridade aos autos, esta Administradora Judicial requereu a apresentação da minuta do 1º Edital de Credores de forma genérica, para que fosse aberto o prazo para apresentação

de habilitações e divergências de crédito, sendo possível assim auferir o valor total do débito.

Contudo, antes mesmo disso, devido ter sido encontrado apenas um bem como possivelmente pertencente à Massa Falida e seu paradeiro é desconhecido, concluiu-se que continuar movimentando o Poder Judiciário somente trará prejuízos se considerada a finalidade do procedimento falimentar, que é de liquidação do ativo e pagamento dos credores.

Vale ressaltar que o art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 se mostrou e se mostra aplicável ao caso diante da **inexistência de bens suficientes para pagar as despesas do processo**. Isso, somado ao fato de que houve o transcurso (fl. 462) do prazo do Edital de chamamento (fl. 461), sem insurgência de interessados no prosseguimento do feito, esta Auxiliar do Juízo não vislumbra outro caminho, a não ser o de encerramento sumário do feito.

Nesse sentido, e não obstante a própria legislação aplicável (art. 114-A da Lei nº 11.101/05) assim determinar, seguem, abaixo, alguns entendimentos que reforçam o encerramento da Falência por inexistência de bens. *In verbis*:

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO POR FALTA DE MASSA OBJETIVA. 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE AÇÃO REVOCATÓRIA QUE PODERIA TRAZER BENS PARA SATISFAZER PARCIALMENTE O PASSIVO. 2. NÃO HÁ NOTÍCIA DE BENS SUFICIENTES PARA A QUITAÇÃO SIGNIFICATIVA DOS CREDORES. A AÇÃO REVOCATÓRIA MENCIONADA PELA R. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA SE REFERE ABENS MÓVEIS USADOS, DE VALORES INEXPRESSIVOS. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APL SP 9084451-87.2009.8.26.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 19/03/2014. Julgamento: 12/03/2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz; grifos nossos.)

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – NULIDADE DO “DECISUM” INEXISTENTE – FORMALISMO DESNECESSÁRIO E INÓCUO – INEXISTÊNCIA DE BENS CONSTATADA – POBREZA DO ATIVO É MOTIVO BASTANTE PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE CREDORES E INÉRCIA DO POSTULANTE – FISCO QUE DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA PROVER-SE - SENTENÇA MANTIDA – APELO REPELIDO. (APL

SP 0029758-57.2006.8.26.0602. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2014. Julgamento: 02/12/2014. Relator: Giffoni Ferreira. (APL SP 0029758-57.2006.8.26.0602. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2014. Julgamento: 02/12/2014. Relator: Giffoni Ferreira; grifos nossos.)

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA ARRECADAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. ART. 114-A, § 1º, DA LEI 11.101/2005. SENTENÇA ANULADA. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. A publicação do edital não é ato discricionário do juiz e tem o objetivo de permitir aos credores opinar sobre o prosseguimento da falência, às suas próprias expensas, pois, com o encerramento da falência com fulcro no artigo 114-A do Lei 11.101/2005 os as obrigações do falido são extintas, a teor do disposto no artigo 158, inciso VI, do mesmo diploma legal. Sentença anulada para adoção da providência prevista no artigo 114-A, § 1º, da Lei 11.101/2005. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 02072537120088260100 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 13/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/07/2023; grifos nossos.)

FALÊNCIA - PEDIDO DE FALÊNCIA LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO (ART. 94, I, LREF) – SENTENÇA DE QUEBRA QUE DETERMINOU QUE A CREDORA PRESTASSE CAUÇÃO – AUTORA QUE APRESENTOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO – O pedido de falência lastreia-se no art. 94, I da Lei 11.101/2005. Diante do não pagamento da dívida, foi proferida sentença de falência, com determinação para que a credora requerente efetuasse o depósito de R\$ 4.000,00, a título de caução para o pagamento dos honorários da Administradora Judicial – Após a sentença de quebra, a requerente, para não ter de prestar a caução, veio a desistir da ação. Sobreveio então nova sentença, de encerramento do processo falimentar, com base no art. 156, LRE - Inconformismo da falida, que pugna pela revogação do decreto de quebra – Não acolhimento – No caso, é preciso ressaltar que há duas sentenças: uma, que decretou a quebra; outra, de encerramento da falência, nos termos do art. 156, LRE – De conseguinte, subsistem todos os efeitos da sentença de falência, principalmente as obrigações da falida - Somado a isso, não se vislumbra nenhuma hipótese de extinção as obrigações do falido, prevista no art. 158, da Lei 11.101/2005 – CAUÇÃO. A lei autoriza o juiz a impor prestação de caução ou o pagamento da quantia "necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial". E o não pagamento leva ao decreto de encerramento da falência – Falência "frustrada" - Leitura dos arts. 114-A e 156, Lei n. 11.101/2005 e art. 82, CPC – Não tem sentido prosseguir-se com o procedimento falimentar, quando nem o requerente da falência tem interesse em garantir o custo do processo - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Enunciado 105 da III Jornada de Direito Comercial - CJP - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000588620158260510 SP

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

1000058-86.2015.8.26.0510, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 02/12/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/12/2022; grifos nossos.)

Agora, portanto, é cabível a aplicação dos já mencionados §2º e §3º do art. 114-A da Lei nº 11.101/05. Com relação ao §2º, destaca-se que não existem bens a arrecadar, dado que, como dito e comprovado, não se sabe o paradeiro daquele único veículo conhecido – de forma que, conseqüentemente, também não há qualquer pagamento a ser realizado.

Ante o exposto, haja vista todos os trâmites processuais do mencionado art. 114-A da Lei nº 11.101/05 terem sido executados, desde que possíveis, apresenta-se o competente Relatório Final que sintetiza todo o processado, para que, com base no §2º e §3º do art. 114-A e art. 156², ambos da Lei nº 11.101/05, V. Excelência possa, como determina a Lei e como amparam os julgados do tema, promover o **encerramento sumário da presente Falência, por se tratar de procedimento frustrado.**

II. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, haja vista que todos os trâmites processuais possíveis do mencionado art. 114-A da Lei nº 11.101/05 foram executados, esta Administradora Judicial apresenta o seu Relatório Final, **para que, com base no §2º e §3º do art. 114-A e art. 156³, ambos da Lei nº 11.101/05, V. Excelência possa, como determina a Lei e como amparam os julgados do tema, promover o encerramento sumário da presente Falência, por se tratar de procedimento frustrado.**

² Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

³ Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Por fim, sendo o que havia a manifestar e esclarecer, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de todos os demais interessados nestes autos falimentares.

Campinas (SP), 31 de julho de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Carolina de Souza Raymundo
OAB/SP 443.912

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571